



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/031803

INTERESSADO: Associação Comunitária dos Moradores do Parreão

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: 1. Entidades que prestem serviços de radiodifusão, com finalidade, exclusivamente, educativa e cultural não é considerada instituição de educação, não sendo, portanto, beneficiária da imunidade tributária relativa a impostos. 2. O Serviço de radiodifusão compreende serviços tributados e não tributados pelo o ISSQN. 3. É vedada a emissão de documento fiscal para serviços não sujeitos a incidência do ISSQN. 4. O prestador de serviço pode emitir fatura de serviço, quando for vedada a emissão de documento fiscal. 5. A Nota Fiscal Serviços Não Tributável – Série B somente pode ser autorizada para prestadores de serviços que sejam imunes ou isentos a impostos.

I. RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Associação Comunitária dos Moradores do Parreão**, inscrita no CNPJ com o nº 03.357.584/0001-45 e no CPBS com o nº 154701-1, requer esclarecimento acerca da sua imunidade constitucional e autorização para a emissão de Nota Fiscal Serviços Não Tributável – Série B.

A Consulente informa que é mantenedora da FM Educadora Parreão e que desde novembro de 2008 está tentando confeccionar bloco de Notas Fiscais de Serviços e não conseguiu autorização.

A Associação não especificou em seu pedido as razões da não autorização da confecção de blocos de Notas Fiscais de Serviços, mas segundo a sua representante, a não autorização se deve ao fato da não incidência do ISSQN sobre os serviços por ela prestados, assim como também, devido à nota fiscal Série B somente autorizada para pessoas com imunidade tributária reconhecida.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, verificou-se que já houve resposta à consulta formulada por contribuinte em caso análogo ao desta Consulente.

Eis o relatório.

II. PARECER e CONCLUSÃO

Em função do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, por já haver resposta à consulta idêntica a da Requerente, no tocante a incidência do ISSQN sobre as atividades de rádios, este parecer é no sentido de que seja fornecida a ela, cópia da resposta dada à consulta formulada no Processo nº 2009/007444.

É o parecer que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças